

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.203 - RS (2013/0303803-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO NETO VIVIAN CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER E OUTRO(S) - RS034966

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se, dos autos, que nos autos da execução movida por ANTÔNIO NETO VIVIAN CORREA e OUTROS, em face da FUNASA, foi interposto agravo de instrumento por CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER, patrono dos referidos exequentes, objetivando impugnar decisão monocrática proferida pelo Juízo da Execução, "que determinou a apuração do valor dos honorários contratuais sobre o valor líquido devido aos exequentes (descontado primeiro a PSS) e não sobre o valor bruto do seu crédito" (fl. 322e-STJ).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa que se segue (fl. 373e-STJ):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO.**

1. Os honorários advocatícios contratuais são ajustados entre as partes no momento que antecede a propositura da ação, sendo que, de comum acordo, restou fixado no contrato a verba honorária sobre o valor bruto resultante na ação.
2. Não há que se falar em dedução da contribuição previdenciária da base de cálculo dos honorários advocatícios. Entendimento em sentido contrário ensejaria conceber que o advogado também é devedor da contribuição previdenciária, o que é inadmissível.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 415/418e-STJ).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos de declaração sem, contudo, sanar a omissão acerca da ausência de interesse processual da parte ora recorrida, em interpor o agravo de instrumento, mormente por se tratar de matéria de ordem pública.

No mais, aponta contrariedade ao art. 267, VI, do CPC/1973, asseverando a ausência de interesse processual da parte recorrida em interpor o agravo de instrumento, haja vista que a ausência de interesse econômico quanto à questão em debate e, outrossim, porque não teria legitimidade para postular a majoração da base de cálculo da verba honorária, porquanto "o

# Superior Tribunal de Justiça

interesse, em verdade, é dos Causídicos que não podem, sob os prismas ético e legal, postular em detrimento dos interesses de seus patrocinados" (fl. 443e-STJ).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso para restaurar a vigência do dispositivo legal violado pelo acórdão regional, pugnando por sua reforma" (fl. 445e-STJ).

Contrarrazões às fls. 467/469e-STJ.

Crivo positivo de admissibilidade à fl. 473e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Diga-se preliminarmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, entendeu o Tribunal de origem que (fl. 415e-STJ):

Conforme se infere da inicial, ao contrário do que afirma o embargante, o agravante é o advogado dos exequentes CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER, credor dos honorários contratuais cuja base de cálculo está sendo discutida, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no art. 267, VI do CPC.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

Com efeito, dispõe a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que o advogado que patrocinou a causa pode requer ao juiz a expedição de mandado de levantamento ou precatório de seus honorários contratuais, quanto o respetivo contrato de honorários estiver juntado aos autos. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Nesse diapasão, verifica-se a existência de interesse e legitimidade da parte agravante em impugnar a decisão judicial que, em desacordo com o que restou pactuado no contrato de honorários, determinou que a retenção dos honorários advocatícios se desse em valor aquém daquele pactuado entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ORÇAMENTÁRIO. DIREITO DO ADVOGADO A HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. ART. 22, § 4º. DO ESTATUTO DA OAB. PRERROGATIVA ADVOCATÍCIA, QUALQUER QUE SEJA O OBJETO DA LIDE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.152.218/RS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO.

**1. Por desempenhar função essencial à justiça (art. 133 da Carta Magna), o Advogado tem a prerrogativa de, apresentando ao Juízo o contrato respectivo,**

# Superior Tribunal de Justiça

**reter da liberação do valor disponibilizado ao seu constituinte a sua verba honorária convencional (art. 22, § 4º. do Estatuto da OAB).**

2. No caso, os honorários advocatícios contratuais devem ser deduzidos do montante a ser recebido pelo credor, ou seja, deduzidos do valor integral do precatório, não havendo qualquer justificativa para que, como no caso dos autos, o Município proceda à negociação com a UNIÃO a fim de quitar seus débitos tributários, para só então chegar à base de cálculo da verba honorária.

3. O trabalho profissional do Advogado foi essencial para a provisão orçamentária municipal; em casos assim, parece inquestionável que o Advogado deva receber a sua justa remuneração calculada sobre o valor global dos recursos do FUNDEF, cuja liberação foi por ele obtida na via judicial, mediante o seu competente labor profissional.

4. Recurso Especial da UNIÃO parcialmente conhecido e nesta extensão desprovido. (REsp 1.516.636/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. **"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"** (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a retenção dos honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF.

5. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1509457/PE, Rel.

Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários.

Recurso especial improvido. (REsp 1.585.265/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator